

A. I. Nº - 088989.0213/03-0  
AUTUADO - MANUFATURA IND. COM. E REP. DE VESTUARIO LTDA.  
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA e HUGO CESAR OLIVEIRA MELO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 27.05.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0175/01-03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. O contribuinte comprova ter solicitado reativação da sua inscrição antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/02/03, exige imposto no valor de R\$ 913,34, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro Estadual, em consonância com o Termo de Apreensão nº 088989.0213/03-0, cujas mercadorias são as constantes da Nota Fiscal nº 146628.

O autuado, às fl. 16 a 22, apresentou defesa alegando que em 31/01/03, entrou com pedido de reinclusão de sua inscrição estadual e em 12/02/03 o seu pedido foi deferido pelo coordenador, conforme cópia do DIC anexado ao processo. A partir desta data, entendeu estar, o contribuinte, em situação regular, uma vez que foi deferido, o pedido de reinclusão de inscrição.

No dia 15/02/03, foram apreendidas, no posto fiscal, as mercadorias adquiridas, por cancelamento de sua inscrição. Argumentou, que a infração descrita não ocorreu, e que o imposto sobre mercadorias adquiridas para comercialização só precisa ser recolhido na primeira repartição se no momento da passagem da mercadoria pela repartição fazendária estiver, o contribuinte, com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. No caso em questão, parece ter havido falha no sistema de informatização da Secretaria, que ainda registrava, em 15/02/03, como cancelada a inscrição, cuja reinclusão se dera em 12/02/02.

Alegou, ainda, que a multa indicada na autuação era indevida vez que trata o art. 42, IV, j, da Lei nº 7.014/96 de constatação de qualquer ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente nesta Lei. Disse que a alínea citada não serve como amparo legal à penalidade do imposto, haja vista que a imposição de qualquer sanção jurídica deve obedecer ao princípio da tipicidade e não foi caracterizada qualquer ação ou omissão fraudulenta.

Asseverou que a apreensão de mercadoria constitui arbitrariedade quando condiciona a sua liberação à apresentação do comprovante de pagamento do imposto.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

Auditora Fiscal que prestou a informação, às fls. 26 e 27, esclareceu que razão não assiste ao autuado. Embora tenha comprovado o deferimento do pedido de reinclusão em 12/02/03, deve ser observado que a nota fiscal nº 146628 foi emitida antes do deferimento, demonstrando que estava, o autuado, praticando atos de comércio, em situação cadastral irregular. Que o simples pedido de reinclusão da inscrição estadual não regulariza a situação do contribuinte no cadastro

do ICMS, releva apenas a intenção do contribuinte de retornar a situação regular, cujo pedido será analisado, podendo ser deferido ou indeferido.

No tocante a multa, disse, a auditora, que a fraude consiste em o autuado comercializar mercadorias com o conhecimento pleno de que estava legalmente impedido de exercer essa atividade.

Manteve a autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi exigido imposto por constar no Sistema da SEFAZ que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada no Cadastro de Contribuintes, em 15/02/03.

Ao apresentar sua impugnação, o sujeito passivo, argumentou que deu entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição, em 31/01/03 e que o seu pedido de reinclusão foi deferido em 12/02/03.

Na informação prestada por outro Auditor, este confirmou o alegado pelo autuado de que consta do Sistema de Informações da SEFAZ, que o contribuinte solicitou reinclusão de sua inscrição no cadastro do ICMS e que embora tenha sido deferido o seu pedido em 12/02/03, não foi observado pelo autuado que a aquisição da mercadoria se deu mediante nota fiscal nº 146628, emitida no dia 11/02/03, ou seja, antes da regularização da inscrição cadastral, demonstrando que estava, o autuado, praticando atos de comércio, em situação cadastral irregular.

Todo o questionamento nos autos se baseia no fato de o contribuinte se encontrar com sua inscrição cancelada na data da apreensão da mercadoria que ocorreu no dia 15/02/03. Assim, analisando todas as informações trazidas ao processo, entendo que apesar de não ter sido formalmente ativada a inscrição do contribuinte na data da circulação das mercadorias apreendidas, o sujeito passivo tomou todas as providências para a sua regularização em data anterior, ou seja, em 31/01/02 solicitou sua reinclusão no cadastro do ICMS, no dia 12/02/03, teve deferido o seu pedido pelo coordenador de fiscalização e deferido pelo inspetor fazendário em 19/02/03, o que significa dizer, que o pedido da mercadoria, junto a terceiros, foi feito em data posterior à solicitação da reinclusão da inscrição no cadastro do ICMS e, também, a apreensão da mercadoria ocorreu quando o contribuinte autuado já tinha conhecimento do deferimento de seu pedido de reinclusão.

Vale observar que se equivoca, a auditora que prestou a informação fiscal, ao afirmar que sendo emitida por terceiros, nota fiscal em data anterior ao deferimento do pedido de reinclusão da inscrição no cadastro do ICMS de contribuinte, destinatário da mercadoria, caracterizaria aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição cancelada, haja vista que a ocorrência do fato gerador só se dá no momento em que fique caracterizada a circulação da mercadoria no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, e não, da data da emissão, por terceiros, do documento fiscal.

Para maior fortalecimento quanto ao meu posicionamento, baseio-me nos esclarecimentos do Auditor, que prestou a informação fiscal, ao afirmar que o deferimento do pedido de reinclusão da inscrição estadual se deu antes da apreensão da mercadoria, fato confirmado, com a juntada, pelo autuado, de cópia do DIC – Documento de Informação Cadastral, à fl. 23 e 23 verso.

Apesar de descaber a acusação fiscal, o autuado argumentou que a multa indicada não se aplica a situação em que haja aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição cadastral em situação irregular, por não caracterizar omissão fraudulenta. Já a auditora que prestou a

informação, disse que o fato de ter sido adquirido mercadorias, estando, o contribuinte, legalmente impedido de realizar operações para comercialização, tal fato se caracteriza em fraude.

Em relação à multa por infração para o caso de aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição em situação irregular, a multa aplicada é de 60% conforme previsão expressa no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e não, de 100% como indicada na autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **088989.0213/03-0**, lavrado contra **MANUFATURA IND. COM. E REP. DE VESTUARIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA